



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Transcrição das Razões do VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 02/2023.

Excelentíssimos Senhores Integrantes do Poder Legislativo do Município de Jijoca de Jericoacoara,

No exercício das prerrogativas contidas na Lei Orgânica Municipal, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DO VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 02/2023, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação visual nos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Jijoca de Jericoacoara*", de iniciativa de Ilustre Membro deste Poder Legislativo, aprovado pelo Plenário desse Poder, na Sessão Ordinária do dia 25 de janeiro de 2023, sob os fundamentos que passa a expor.

O projeto em questão, claramente, está a ampliar as atribuições do Município, e a retratar inconstitucionalidade formal, por violar a cláusula de iniciativa reservada que confere ao chefe do Executivo a prerrogativa de propor leis acerca de temas indispensáveis à gestão da administração pública, e Material, por exigir a apresentação de exames médicos dos alunos matriculados na rede de ensino municipal, ferindo os direitos à intimidade e à vida privada, podendo causar uma discriminação injustificada, em afronto ao artigo 5º, X, da CRFB/88.

Nos termos em que veiculado, o Projeto de Lei em tela inegavelmente confere atribuições e dita procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo municipal, impondo a realização de exames visuais nas crianças e adolescentes matriculadas na rede municipal de ensino.

Qualquer norma que regule a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública é matéria que se insere dentre aquelas que integram o elenco da organização de serviços públicos, e assim sendo cabe tão só ao Executivo Municipal ser apresentada, conforme estabelece o dispositivo constitucional comentado. E mais, a fim de concretizar a previsão normativa em comento, o Executivo teria de dispor de recursos para arcar com os gastos previstos. Tal assertiva implica inquestionável aumento da despesa pública, e conseqüente previsão orçamentária, pois, do contrário, estar-se-á em flagrante afronta aos artigos 167, incisos I e II e art. 169, § 1º, incisos I e II, ambos da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque,

CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA
PROTOCOLO Nº <u>1882/2023</u>
<u>09 / 02 / 2023</u>
<u>Maris Avicimar</u>
CHEFE DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Outrossim, faz-se mister ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõem o caput e o inciso IV do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 53. – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV- Opor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade; (grifos acrescidos).

Dessa forma, nota-se que a Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, além de ferir os direitos à intimidade e à vida privada.

Assim, a presente proposição legislativa, de iniciativa desse Parlamento, inconstitucional, afronta o disposto no artigo 5º, X, da CF/88, que garante o direito à intimidade e a vida privada, possibilitando discriminação injustificada, e fere as atribuições típicas da função administrativa.

Isto posto, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 02/2023**, apresentado para o autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas, tudo com base no inciso IV do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 2º e art. 5º, X, da CRFB/88, bem como no art. 3º da Constituição do Estado do Ceará, de 1989.

Valho-me do ensejo para apresentar às Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Jijoca de Jericoacoara-CE, 30 de janeiro de 2023.


LINDBERG MARTINS
Prefeito Municipal

